



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.042422/91-40  
Recurso nº : 135.450  
Matéria : IRF -Ano(s): 1987  
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTA MÁGICA LTDA.  
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP-I  
Sessão de : 03 de dezembro de 2003  
Acórdão nº : 103-21.447

**OMISSÃO DE RECEITA. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

Suprimento de Caixa a crédito da conta Bancos Conta Movimento, não tendo sua origem e efetiva entrega de numerário comprovadas, caracteriza omissão de receitas.

O decidido no IRPJ, por basear-se nos mesmos argumentos e provas alcança as tributações reflexas.

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

Incabível a alegação cerceamento do direito de defesa quando comprovado que o contribuinte foi devidamente cientificado da tributação reflexa, em processo a parte, permitindo ao atuado a apresentação de defesa.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTA MÁGICA LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NADJA RODRIGUES ROMERO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, NILTON PÉSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.042422/91-40  
Acórdão nº : 103-21.447

Recurso nº : 135.450  
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTA MÁGICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de exigência fiscal lavrada contra a interessada acima identificada, por meio de Auto de Infração lavrado, referente a Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, ano-calendário de 1987, decorrente de omissão de receita apurada no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, com enquadramento legal no artigo 8º da Decreto-lei nº 2.065/83.

A recorrente apresentou, tempestivamente, impugnação ao Auto de Infração (fls. 17/18), onde requer o cancelamento do crédito tributário lançado, alegando as mesmas razões apresentadas no processo matriz.

A autoridade de Primeira Instância, através da Decisão DRJ/SPO nº 976/99, de 07 de abril de 1999 (fls. 29/33), manteve parcialmente a exigência fiscal, cuja ementa foi assim consignada:

*"Assunto: Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF  
Período. Exercício 1988/Ano-calendário: 1987  
Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.  
O decidido no imposto de renda, por basear-se nos mesmos argumentos e provas da impugnação, alcança as tributações reflexas decorrentes.*

*Ementa: TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (TRD)  
Exonera-se de ofício, por indevido, o montante referente ao período de 04/02/1991 a 29/07/1991, remanescendo os juros de mora a razão de um por cento ao mês-calendário ou fração.*

*Resultado do Julgamento:*

*LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.042422/91-40  
Acórdão nº : 103-21.447

A recorrente interpôs, tempestivamente, recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, recorrendo da decisão de Primeira Instância, alegando em síntese:

Inicialmente questiona a falta de intimação específica deste lançamento, já que o presente processo decorre do desmembramento. Não tendo havido a devida abertura de prazo para impugnação administrativa, a autoridade administrativa houve por bem determinar a extração de cópia da defesa do processo administrativo originário e juntar aos presentes autos.

Como não foi intimada para apresentar defesa específica para o caso, foi prejudicada no seu direito de defesa, o que caracteriza cerceamento do direito de defesa.

Esclarece que não omitiu receitas, apenas fez suprimento na sua conta bancária..

O artigo 181 do RIR/80 considera omissão de receitas, apenas àqueles recursos fornecidos à empresa por administradores, sócios de sociedade não anônima, titular de empresa individual, ou por acionista controlador da companhia.

Não está incluída no dispositivo legal retro citado, hipótese de suprimentos fornecidos por pessoa estranha à sociedade, jurídica ou física, como ocorreu no caso em tela.

Tão presente é a intenção do legislador de excluir mencionados suprimentos, que ele repetiu o texto do artigo anteriormente transcrito, no Novo Regulamento do Imposto de Renda (art. 282).

Em seu favor transcreve alguns Acórdãos do Conselho de Contribuintes e do Tribunal Regional Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.042422/91-40

Acórdão nº : 103-21.447

Pede ao final pelo conhecimento do recurso, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa, e no mérito, seu provimento para o fim de reformar a decisão de 1º Instância e julgar insubsistente o Auto de Infração.

Às fls. 48/49 a recorrente apresentou relação dos Bens e Direitos para Arrolamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.042422/91-40

Acórdão nº : 103-21.447

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO- Relatora

O recurso é tempestivo, acompanha o Arrolamento de Bens e Direitos e reúne as demais condições de admissibilidade.

Inicialmente deve ser analisada a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

Incabível a argüição que não foi lhe dado prazo para apresentar a impugnação específica do lançamento do IRRF, pois às fls 14 e 15 a autuada foi cientificada, do referido lançamento. Apresentou impugnação às exigências fiscais IRPJ e reflexos, nos mesmos termos, não alegando cerceamento do direito de defesa.

Assim deve ser rejeitada a preliminar suscitada.

O litígio em relação ao mérito está restrito à questão do suprimento de numerário, sem comprovação da origem e efetiva entrega.

Intimada a comprovar a efetividade da entrega e a origem do depósito na Agência Galvão Bueno do Banco do Brasil S.A, no valor de Cz\$ 4.832.386,92, datado de 27/10/1987, sendo que a importância de Cz\$ 2.300.000,00 foi depositada em espécie, a fiscalizada apresentou a comprovação exigida, de acordo com o Termo de Verificação e Constatação de fls. 17.

Também, nesta fase recursal não traz a recorrente qualquer prova da origem e da entrega do suprimento.

A alegação da recorrente de que o depósito em dinheiro efetuado no Banco do Brasil S.A e objeto do lançamento em tela decorreu de suprimento efetuado



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.042422/91-40

Acórdão nº : 103-21.447

por terceiros, não merece ser acolhida pois está desacompanhada de qualquer indício consistente ou elemento de prova.

O lançamento tributário está de conformidade com o disposto no artigo 181 do RIR/80, *verbis*

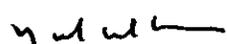
*"Art. 181 - Provada por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios de sociedade não anônima, titular da empresa individual ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas".*

Portanto, o dispositivo legal acima trata de presunção legal, ou seja, aquela que a lei tem como verdade material, quando não há prova em contrário, sendo que no presente caso a defesa não logrou comprovar a efetividade da entrega e a origem dos recursos do suprimento de caixa, em questão.

As decisões referidas pela recorrente em nada ajudam a seu favor, vez que naqueles casos ficou comprovado o suprimento por terceiros.

Assim, oriento meu voto no sentido rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e no mérito Negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2003

  
NADJA RODRIGUES ROMERO